



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.160 - SP (2011/0009266-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCIUS MILORI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

– O tema inserto no dispositivo legal apontado como violado não foi debatido quando da prolação do acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios com esse fim, faltando, dessarte, o indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Verbetes n. 282 e 356 da Súmula do STF.

– A demonstração da divergência jurisprudencial que autoriza a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve ser comprovada com a indicação da similitude fática e jurídica entre os acórdãos divergentes. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.160 - SP (2011/0009266-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Marcos Antônio Pereira e outros agravam da decisão de fls. 186 e 187, pela qual neguei provimento a agravo de instrumento, fundado nos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF e na impossibilidade de examinar divergência jurisprudencial não demonstrada na forma do Regimento Interno desta Corte e sem similitude fática com a hipótese tratada nos autos.

Alegam os agravantes que "o v. acórdão proferido pelo Tribunal Paulista adentrou ao mérito da questão legal, manifestando-se artigo por artigo das leis citadas e suscitadas no apelo" (fl. 197).

Quanto à divergência jurisprudencial, dizem que foi "demonstrada de forma analítica, porquanto até mesmo trechos dos acórdãos violados foram mencionados no especial, exatamente com o propósito de demonstrar a contrariedade dos julgados" (fl. 198).

Requerem, assim, o conhecimento e o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.160 - SP (2011/0009266-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

– O tema inserto no dispositivo legal apontado como violado não foi debatido quando da prolação do acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios com esse fim, faltando, dessarte, o indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Verbetes n. 282 e 356 da Súmula do STF.

– A demonstração da divergência jurisprudencial que autoriza a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve ser comprovada com a indicação da similitude fática e jurídica entre os acórdãos divergentes. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Não obstante o empenho dos agravantes, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Com efeito, alegaram os recorrentes, nas razões do especial, ofensa ao art. 557 do CPC, ao argumento de que "o Eg. TJ/SP violou o referido dispositivo pois, em havendo decisões de outros Tribunais do país em sentido inverso à decisão proferida, deveria ter seguido a posição daqueles Tribunais, dando-se provimento ao recurso" (fls. 103-104). Aduziram, que o dispositivo tido por violado e os argumentos recursais não desbordavam da seara processual.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento da apelação, manteve integralmente (fl. 79) a sentença proferida em ação civil pública, que condenara os ora agravantes pela prática de ato de improbidade administrativa decorrente de contratação administrativa sem licitação, tida por fraudulenta, com a seguinte ressalva:

"Houve sim favorecimento pessoal e descumprimento de preceitos legais, todavia, não se apresentou demonstração de prejuízo, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enriquecimento ilícito, de apropriação do dinheiro público e nem mesmo de mau uso desse dinheiro, razões pelas quais as sanções deverão ser condizentes com a situação" (fl.79).

Daí o que consignei na decisão ora agravada: o tema inserto no dispositivo legal apontado como violado não foi debatido quando da prolação do acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios com esse fim, faltando, dessarte, o indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidem na espécie os verbetes n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Dessarte, improcedentes as alegações quanto ao ponto.

No que diz com a divergência jurisprudencial, é certo que não foi demonstrada nos termos exigidos pelo art. 255 do Regimento Interno do STJ, notadamente por faltar o necessário cotejo analítico de que cuida o parágrafo segundo da referida norma.

Ademais, a demonstração da divergência jurisprudencial que autoriza a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve ser comprovada com a indicação da similitude fática e jurídica entre os acórdãos divergentes, providência de que não se desincumbiram os agravantes.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C'. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, deve o recorrente cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da discrepância jurisprudencial, realizando o cotejo analítico.

[...]

7. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 1.236.395/SP, Ministro Herman Benjamin, DJe de 4.5.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tenho, assim, que as razões do agravo não abalam os fundamentos da decisão agravada.

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0009266-7

AgRg no
Ag 1.382.160 / SP

Números Origem: 242382005

8404345

994081649513

99408164951350000

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : MARCIUS MILORI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : MARCIUS MILORI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.